SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287937 - MA (2026/0230921-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDSON SILVA AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão condenatório violou os arts. 155 e 386, VII, do CPP ao considerar elementos informativos do inquérito e a palavra da vítima e; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão condenatório foi fundamentado em prova produzida sob contraditório, incluindo depoimento da vítima em juízo e prova pericial, não se verificando violação ao art. 155 do CPP.

4. A tese defensiva de restabelecimento da absolvição exige exame do conteúdo de depoimentos e da valoração das provas, o que caracteriza revolvimento fático-probatório.

5. A controvérsia não se resolve por mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõe revisão da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias.

6. Mantém-se a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 7/STJ e não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60940128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 44137ec1-c9ac-466a-8ae2-d0af43de3720

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 44137ec1-c9ac-466a-8ae2-d0af43de3720

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287937 - MA (2026/0230921-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDSON SILVA AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão condenatório violou os arts. 155 e 386, VII, do CPP ao considerar elementos informativos do inquérito e a palavra da vítima e; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão condenatório foi fundamentado em prova produzida sob contraditório, incluindo depoimento da vítima em juízo e prova pericial, não se verificando violação ao art. 155 do CPP.

4. A tese defensiva de restabelecimento da absolvição exige exame do conteúdo de depoimentos e da valoração das provas, o que caracteriza revolvimento fático-probatório.

5. A controvérsia não se resolve por mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõe revisão da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias.

6. Mantém-se a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 7/STJ e não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON SILVA AGUIAR contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 260-265).

Documento eletrônico VDA60940127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 0747026a-d316-4d68-b2c6-2acb359e5f47

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o recurso especial veicula revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, à luz dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Alega que a condenação foi lastreada de forma determinante em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e na palavra isolada da vítima, a qual, em juízo, teria reconhecido agressões recíprocas, fragilizando a certeza necessária para um decreto condenatório.

Aponta que a alteração da narrativa da ofendida em audiência evidencia dúvida razoável, impondo a absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, e que o Tribunal de origem, ao validar contradições judiciais para confirmar o inquérito, teria violado o comando do art. 155 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, em consequência, dar provimento ao recurso especial, com o afastamento do óbice sumular e o restabelecimento da sentença absolutória; subsidiariamente, pleiteia o julgamento colegiado com a reforma da decisão agravada (fls. 273-282).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, a insurgência não prospera, devendo a decisão monocrática hostilizada ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme se depreende dos autos, o Juízo de primeiro grau havia absolvido o agravante das imputações constantes da denúncia (arts. 150, § 1º, 129, § 13, 147 e 155, todos do CP, c/c Lei n. 11.340/2006), invocando o art. 386, VII, do CPP. Todavia, ao apreciar a apelação do Ministério Público estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deu integral provimento ao apelo para condenar o acusado, assentando, de modo exaustivo e motivado, a presença inequívoca de materialidade e autoria delitivas a partir de conjunto probatório seguro e submetido ao contraditório.

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem, soberano na análise da *quaestio facti*, não amparou o édito condenatório unicamente nas declarações colhidas perante a autoridade policial. Pelo contrário: a Corte estadual considerou que as declarações da ofendida foram devidamente renovadas em juízo sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se corroboradas por prova pericial técnica e irrepetível, consubstanciada no laudo de exame de corpo de delito e no registro

Documento eletrônico VDA60940127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 0747026a-d316-4d68-b2c6-2acb359e5f47

fotográfico, que atestaram lesões corporais e abrasões no pescoço e punhos condizentes com a imobilização e a violência física descritas.

Nessa toada, quanto a cada um dos tipos penais imputados (violação de domicílio qualificada, lesão corporal em âmbito doméstico, ameaça e furto), o acórdão recorrido detalhou a convergência entre os depoimentos judicializados da vítima e o acervo material coligido aos autos, destacando o modo clandestino de ingresso na residência, a idoneidade das intimidações proferidas e o desapossamento do aparelho celular.

Outrossim, no que tange à valoração da prova oral e à alegação de que a vítima teria aludido a entrevero prévio em audiência, segundo a jurisprudência consolidada, *"*[*o*] *STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade"* (AgRg no AREsp 1925598/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021).

O Colegiado maranhense consignou motivadamente que a tentativa da vítima de abrandar as agressões em audiência não infirmou a certeza da autoria, haja vista que ela confirmou que apenas reagiu para se defender das investidas do réu, o que, sob a ótica da instância ordinária, reforçou a espontaneidade do relato e a higidez do juízo condenatório.

Nesse contexto, a pretensão do agravante de desqualificar a palavra da ofendida, sob o pretexto de que ela tentou abrandar a dinâmica dos fatos em juízo ou alegou entrevero prévio, para transmudar tais circunstâncias em "dúvida invencível" e restabelecer a sentença absolutória, não prescinde de um exame minucioso e verticalizado do conteúdo dos depoimentos e de todo o arcabouço probatório dos autos.

Não se trata, pois, de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas de deliberada tentativa de revisitar o contexto probatório com o escopo de modificar a conclusão fática soberanamente extraída pela instância ordinária, o que encontra manifesto impedimento na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1.* ***O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de***

Documento eletrônico VDA60940127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 0747026a-d316-4d68-b2c6-2acb359e5f47

> ***lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, em que os depoimentos das testemunhas colhidos na instrução processual, aliados à declaração extrajudicial da vítima e às imagens fotográficas das lesões sofridas, comprovam, de forma contundente, a materialidade do crime.***
> *2.* ***Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para acolher a pretensão absolutória, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe 31/10/2023 – grifo próprio.)

Assim, não tendo o agravante trazido qualquer argumento hábil a infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 0747026a-d316-4d68-b2c6-2acb359e5f47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0230921-7

AgRg no AREsp 3.287.937 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08020886320238100051 80208863202381000 51

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON SILVA AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON SILVA AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:23
Código de Controle do Documento: 6AFE1E50-A081-485A-8992-FFB2D87456FC